



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para instituir a medida cautelar de afastamento imediato do agressor do domicílio ou do local de convivência com a pessoa idosa em situações de iminente risco à sua integridade física, psicológica ou patrimonial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 45-A:

“Art. 45-A. Verificada a prática de violência doméstica, familiar ou institucional contra a pessoa idosa, ou a iminência de sua ocorrência, o juiz poderá determinar, de fundamentada, o afastamento imediato do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima.

§ 1º O afastamento de que trata o caput deste artigo dar-se-á sem prejuízo da obrigação de prestação de alimentos provisionais ou provisórios pelo agressor, quando este for legalmente obrigado a prover o sustento da pessoa idosa.

§ 2º Verificado o descumprimento da medida cautelar de afastamento, o juiz poderá decretar a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM

prisão preventiva do agressor, nos termos da legislação processual penal vigente.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proteção integral da pessoa idosa constitui imperativo constitucional decorrente dos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar e da prioridade absoluta conferida à população idosa pelo art. 230 da Constituição Federal. Contudo, a realidade brasileira evidencia que parcela significativa das violências praticadas contra idosos ocorre justamente nos espaços em que deveriam encontrar acolhimento, proteção e cuidado: o ambiente doméstico e familiar.

Dados produzidos por órgãos de proteção aos direitos humanos, delegacias especializadas, Ministérios Públicos estaduais e serviços de assistência social demonstram que a violência contra a pessoa idosa apresenta características próprias que a diferenciam de outras formas de vitimização. Em grande parte dos casos, o agressor é filho, neto, cônjuge, companheiro, cuidador ou pessoa responsável por sua assistência cotidiana. Essa circunstância cria uma relação de dependência emocional, física ou financeira que dificulta a denúncia e perpetua ciclos de abusos por longos períodos.

Além das agressões físicas, frequentemente são identificadas práticas de violência psicológica, constrangimento, ameaças, isolamento social, abandono, retenção indevida de benefícios previdenciários, apropriação patrimonial e negligência continuada. Tais condutas produzem efeitos devastadores sobre a saúde física e mental da vítima, agravando quadros de fragilidade já existentes e comprometendo sua autonomia, segurança e qualidade de vida.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apesar dos avanços promovidos pelo Estatuto da Pessoa Idosa, verifica-se a existência de uma lacuna normativa relevante quanto à adoção de medidas protetivas urgentes destinadas a interromper imediatamente situações de violência doméstica ou familiar. Na prática, muitas pessoas idosas permanecem convivendo diariamente com seus agressores durante a tramitação de procedimentos judiciais e administrativos, circunstância que aumenta o risco de novas agressões, intimida testemunhas e dificulta a efetividade da proteção estatal.

A presente proposição busca suprir essa deficiência ao introduzir, de forma expressa, a possibilidade de afastamento imediato do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência da vítima sempre que houver indícios de violência ou risco iminente à sua integridade física, psicológica ou patrimonial. A medida inspira-se em instrumentos protetivos já consolidados no ordenamento jurídico brasileiro para outros grupos vulneráveis, adaptando-os às especificidades da população idosa.

O projeto parte de uma premissa fundamental: a pessoa idosa não deve ser obrigada a abandonar sua residência para escapar da violência. Historicamente, muitas vítimas acabam sendo deslocadas para casas de parentes, instituições de acolhimento ou locais improvisados, enquanto o agressor permanece ocupando o imóvel. Essa lógica produz uma dupla vitimização, pois além de sofrer a violência, o idoso é privado de seu espaço de convivência, de suas referências afetivas e de sua rede comunitária. A medida proposta corrige essa distorção ao determinar que seja o agressor, e não a vítima, quem suporte os efeitos imediatos da intervenção judicial.

A proposta também preserva a responsabilidade alimentar eventualmente existente, evitando que o afastamento seja utilizado como mecanismo para eximir o agressor de obrigações legais de sustento. Além disso, prevê consequências processuais para o descumprimento da ordem judicial, conferindo efetividade à proteção concedida e reforçando seu caráter preventivo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Mais do que uma inovação processual, esta proposta representa um avanço civilizatório na proteção dos idosos brasileiros. Ao permitir a intervenção rápida do Poder Judiciário diante de situações de risco, a medida fortalece a rede de proteção prevista no Estatuto da Pessoa Idosa, contribui para a prevenção de lesões graves e até de mortes evitáveis, e reafirma o compromisso do Estado brasileiro com o envelhecimento digno, seguro e livre de violência.

Dessa forma, a aprovação da presente proposição revela-se necessária e urgente para assegurar que a pessoa idosa tenha garantido o direito fundamental de viver em segurança em seu próprio lar, protegida contra toda forma de violência, abuso, exploração ou negligência, em consonância com os valores constitucionais da dignidade humana e da proteção integral da velhice.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260989152000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

